



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.003703/2010-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-011.547 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** DELTA AIR LINES INC  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 21/12/2005

MULTA ADUANEIRA. PRAZO DECADENCIAL.

As multas regulamentares constantes do regulamento aduaneiro estão sujeitas ao prazo decadencial de cinco anos contados da data da infração, conforme previsto no art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 21/12/2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Aplicação da Súmula CARF nº 11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a preliminar de prescrição intercorrente, vencidos neste ponto os Conselheiros Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que reconheciam a ocorrência de prescrição intercorrente, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-011.547 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10909.003703/2010-08

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, segundo a IN SRF n.º 800/2007 (artigo 22).

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

É o relatório.

A DRJ Rio de Janeiro, em sessão realizada em 30/11/2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação para manter a exigência fiscal.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 16/03/2020, apresentou em 13/04/2020 o recurso voluntário de fls. 192/206, contendo, em síntese, os seguintes elementos de defesa:

1. Tendo a ora Recorrente protocolado a Impugnação em 11/11/2010, referida impugnação apenas veio a ser julgada pela 4ª Turma da DRJ/RJO em 30/11/2018, sendo o julgamento formalizado e cientificado apenas em 16/03/2020, ou seja, quase dez anos após a lavratura do Auto de Infração e o consequente protocolo da Impugnação. Desta forma, requer seja reconhecida a extinção das multas em debate nos presentes autos, em razão da incidência da **prescrição intercorrente**, nos termos do inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal. Requer, ainda, seja afastada a aplicação ao presente caso da Súmula CARF n.º 11, uma vez que todos os precedentes indicados para formação da referida Súmula são anteriores à Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004.
2. É responsabilidade da própria Administração registrar o encerramento do trânsito aduaneiro no Sistema Integrado de Comércio Exterior –

SISCOMEX, nos termos do artigo 3º da IN SRF nº 103/1998. O artigo 36 da IN SRF nº 28/1994, com a nova redação dada pela IN SRF nº 510/2005, estabelece que o transportador da carga exportada por via aérea poderá embarcar essa carga para o exterior, dispensada a conclusão prévia do trânsito, haja vista este registro de encerramento do trânsito ser de competência do agente de fiscalização, após certificar-se do efetivo embarque da mercadoria. Portanto, no que se refere à suposta conduta infracional em virtude da falta de conclusão do trânsito aduaneiro da mercadoria registrada no Siscomex sob a DDE nº 2051356811/5, resta indubitável a **inexistência de infração** no caso concreto. Além disso, a mercadoria registrada sob a DDE nº 2051356811/5 jamais foi embarcada com destino ao exterior, fato inequívoco e de pleno conhecimento da autoridade aduaneira competente, pois no status do registro da mercadoria em questão perante o Siscomex consta a expressão “Despacho cancelado pela aduana”. Ainda, caso referido embarque tivesse ocorrido – o que se admite tão e somente por argumentar, o prazo para a realização de seu registro seria de 7 (sete) e não de 2 (dois) dias, como disposto no Auto de Infração do qual decorreu a decisão ora combatida.

3. No caso em tela, a autuação, por parte da autoridade aduaneira, realizada cerca de 5 (cinco) anos após o cumprimento voluntário da obrigação, pela Recorrente, referente à denúncia espontânea, **evidencia notório desvio de finalidade do caráter punitivo da norma**, porque o ato não foi praticado para atender a um interesse público, mas tão somente com o objetivo arrecadatário.
4. Além da desobediência ao princípio da finalidade, como já explanado, houve, também, clara e inequívoca **violação ao princípio da razoabilidade**, já que a multa aplicada aproximadamente cinco anos após o registro espontâneo das cargas, de forma alguma atende ao pressuposto (razão) de se garantir à Administração Pública efetivo controle sobre as importações de cargas ao Brasil.

Ao fim, requer seja conhecido e provido o recurso voluntário para reforma integral da decisão recorrida e que seja declarada a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

### **Do desvio de finalidade e da violação ao princípio da razoabilidade**

As multas regulamentares constantes do regulamento aduaneiro estão sujeitas ao prazo decadencial de cinco anos contados da data da infração, conforme previsto no art. 139 do Decreto-Lei n.º 37/66, reproduzido no artigo 753 do Regulamento Aduaneiro de 2009 - Decreto n.º 6.759/2009.

Consta dos autos que o sujeito passivo teria sido intimado para tomar ciência por via postal em 15/10/2010 (e-fls. 25) do auto de infração lavrado em relação à DDE n.º 2051356811/5, dentro, pois, do prazo supracitado, visto que a DDE fora registrada em 16/11/2005, com trânsito iniciado em 20/12/2005 e embarque em 24/12/2005 (e-fl. 17).

Desse modo, ante o não esgotamento do prazo decadencial e o inafastável caráter vinculante da atividade administrativa, não acolho os argumentos relativos ao desvio de finalidade do caráter punitivo da norma e de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

### **Da prescrição intercorrente**

No que se refere à alegação de prescrição intercorrente, esta Casa tem jurisprudência sumulada no enunciado de n.º 11 no sentido de que “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”, pelo que incabível o seu acolhimento.

### **Da não ocorrência da infração**

Para a Recorrente, é responsabilidade da própria Administração registrar o encerramento do trânsito aduaneiro no Siscomex, nos termos do artigo 3º da IN SRF n.º 103/1998. Nesse sentido, o artigo 36 da IN SRF n.º 28/1994, com a nova redação dada pela IN SRF n.º 510/2005, estabelece que o transportador da carga exportada por via aérea poderá embarcar essa carga para o exterior, dispensada a conclusão prévia do trânsito, haja vista este registro de encerramento do trânsito ser de competência do agente de fiscalização, após certificar-se do efetivo embarque da mercadoria. Assim, no seu entender, no que se refere à suposta conduta infracional em virtude da falta de conclusão do trânsito aduaneiro da mercadoria registrada no Siscomex sob a DDE n.º 2051356811/5, restaria indubitável a **inexistência de infração**.

Além disso, também alega a mercadoria registrada sob a DDE n.º 2051356811/5 jamais foi embarcada com destino ao exterior, fato inequívoco e de pleno conhecimento da autoridade aduaneira competente, até porque no status do registro da mercadoria em questão perante o Siscomex consta a expressão “Despacho cancelado pela aduana”. Ainda, caso referido embarque tivesse ocorrido – o que se admite tão e somente por argumentar, o prazo para a realização de seu registro seria de 7 (sete) e não de 2 (dois) dias, como disposto no auto de infração do qual decorreu a decisão ora combatida.

De acordo com a descrição dos fatos constante no auto de infração, o auditor fiscal lançou a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, em razão de o sujeito passivo ter deixado de registrar os dados do embarque referentes à Declaração 2051356811/5 e, em consequência, providenciar a conclusão do trânsito aduaneiro:

#### I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

##### I.1 - FALTA DE CONCLUSÃO DO TRANSITO ADUANEIRO

(...)

Em 16/11/2005 foi registrada a Declaração de Exportação n.º 2051356811/5, sendo a mesma apresentada a esta unidade da SRF em 25/11/2005.

Como a Declaração foi selecionada para exame documental, foi a mesma analisada e desembaraçada em 30/11/2005.

Em 20/12/2005 o representante legal do exportador apresentou solicitação de início de trânsito aduaneiro para Curitiba.

As mercadorias desembaraçadas em determinado recinto primário e sujeitas a embarque para o exterior em outra unidade da SRF devem ser removidas por meio do trânsito aduaneiro, sendo considerado seu início na data de registro no SISCOMEX, conforme previsto nos arts 12 e 32 da IN 28/94: (...)

O início do trânsito aduaneiro foi efetivado no SISCOMEX no mesmo dia da solicitação, ou seja, 20/12/2005, tendo sido concluído em Curitiba/PR, em 21/12/2005, e redirecionado nesta mesma data para o Aeroporto Internacional de São Paulo, local onde a mercadoria foi embarcada para o exterior. Comprova-se que a carga foi embarcada pelas cópias do conhecimento de embarque HAWB 00671852885 20475117281 (fls 15) e da documentação emitida no país de destino comprobatória da entrega da mesma (fls 16 e 17). Também constatado que a mercadoria retornou ao país após conserto por meio da DI 06/0386252-1.

A conclusão do trânsito aduaneiro deve ser realizada pela fiscalização aduaneira da SRF de destino mediante a entrega, pelo exportador ou transportador, dos documentos de instrução do despacho conforme art. 34 da IN 28/94:

(...)

Ocorre que, conforme consulta ao SISCOMEX, o trânsito aduaneiro referente a Declaração de Exportação n.º 2051356811/5 não foi concluído.

De acordo com o disposto no art. 35 da IN 28/94, o embarque de mercadoria destinada a exportação somente deveria ocorrer após a conclusão do trânsito aduaneiro. A única exceção a esta determinação está prevista no art. 36 da mesma instrução normativa no caso de trânsito aduaneiro no modal aéreo, estando condicionado A prévia apresentação A Unidade da SRF de embarque , pelo transportador internacional, dos documentos instrutivos da declaração de exportação, acompanhados de cópia da tela de confirmação do início do trânsito. Neste caso a fiscalização procederá a conclusão do trânsito instruída com a documentação prevista.

A diferença entre os dois artigos reside no fato de a responsabilidade por permitir o embarque de mercadoria não desembaraçada ou sem a devida conclusão de trânsito, no primeiro caso, recair sobre o depositário e, no segundo, sobre o transportador.

## I.2 - FALTA DE INFORMAÇÃO DOS DADOS DE EMBARQUE

Entre as diversas informações relativas ao despacho de exportação que devem ser registradas no SISCOMEX, deve ser dada atenção para o registro dos dados

relativos ao embarque das mercadorias que foram transportadas ao exterior. A informação deste dado no SISCOMEX é de responsabilidade do transportador.

(...)

Esta obrigação cabe ao transportador final, ou seja, aquele que faz o percurso internacional, ainda que se trate de carga que tenha sido embarcada em aeronave que tenha feito percurso interno conjuntamente com outra que tenha complementado a operação de transporte no percurso internacional, como previsto no artigo 42 da IN SRF N.º 28/94, abaixo transcrito:

(...)

A informação do embarque das mercadorias é essencial para a averbação do respectivo despacho de exportação. Quando informado pelo transportador o embarque tem-se a confirmação de que determinada mercadoria desembarçada pela SRFB efetivamente foi exportada, em outras palavras, fica confirmada a sua saída física do território nacional. A averbação é o ato final do despacho de exportação.

Outro aspecto que reforça a importância do registro dos dados de embarque para fiscalização aduaneira é que as quantidades exportadas das mercadorias serão definidas, em regra, pelas quantidades que o transportador informou que recebeu a bordo de seu veículo. Desta forma o conhecimento de carga emitido pelo transportador é o principal documento que instrui o despacho de exportação, e a informação dos dados que ele contém, no SISCOMEX, é de fundamental importância para o completo e correto controle da operação de exportação.

(...)

## II - INFRAÇÃO

Em procedimento de auditoria efetuada no SISCOMEX, relativa aos despachos de exportação registrados durante o ano de 2005, verificamos que o autuado em epígrafe não providenciou a conclusão do trânsito aduaneiro e nem registrou os dados do embarque referentes a Declaração 2051356811/5.

A penalidade é aplicável, em qualquer caso, A empresa de transporte internacional.

Nesse sentido, o que o art. 44 da IN SRF no 28, de 1994, considerou, A época, como embaraço A atividade de fiscalização aduaneira foi o fato de o transportador não promover o registro de dados do embarque, no prazo estabelecido. A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-lei no 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833, de 2003, in verbis:

(...)

O mesmo enquadramento deve ser aplicado A falta de conclusão do trânsito aduaneiro, pois houve omissão do transportador em informar a SRF que operava um trânsito aduaneiro.

Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que a tipificação legal atualmente em vigor para a imposição de penalidade é a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei no 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833, de 2003.

Em suma, a Fiscalização imputa à Recorrente a omissão em informar os dados relativos ao embarque das mercadorias constantes na DDE n.º 2051356811/5 à unidade jurisdicionante do local do embarque, em especial a informação de que a mercadoria estava submetida a trânsito com destino a Curitiba, o que, adicionalmente, na visão da Fiscalização, acarretou a falta de conclusão do trânsito. Informa que os documentos de e-fls. 16 a 18 comprovam o efetivo embarque da mercadoria para o exterior.

Em sua defesa, a Recorrente alega falta de tipicidade quanto à falta de conclusão do trânsito aduaneiro e que a mercadoria jamais teria sido embarcada para o exterior, conforme status da DDE na situação "Despacho cancelado pela aduana" e que, ademais, o prazo para a realização de seu registro seria de 7 (sete) e não de 2 (dois) dias, como disposto no auto de infração do qual decorreu a decisão ora combatida.

Não há como acolher essas alegações.

Em relação à ausência de tipicidade por falta de conclusão do trânsito aduaneiro, penso que a questão se encontre prejudicada em razão de a autoridade fiscal ter imputado à Recorrente tão-somente a conduta omissiva de não informar os dados relativos ao embarque das mercadorias constantes na DDE n.º 2051356811/5, submetida a trânsito, fato que, isoladamente, já configura a infração aduaneira punível com a pena prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, e que, adicionalmente, no entender da Fiscalização, também causou prejuízo ao controle aduaneiro pela falta de conclusão do trânsito.

Assim, interessa-nos, tão-somente, avaliar objetivamente se a conduta omissiva de não informar os dados relativos ao embarque das mercadorias constantes na DDE n.º 2051356811/5 teria se verificado, fato que – antecipo - não é contraditado pela Recorrente, pelo contrário, pois afirma em sua defesa não seria possível fazer os registros de dados de embarque já que o embarque jamais teria ocorrido.

Ocorre, contudo, que os documentos de e-fls. 16 a 18 demonstram o contrário e, conforme já apontava o trabalho fiscal, comprovam o efetivo embarque da mercadoria para o exterior. A esse respeito, consta às e-fls. 17/18 os formulários de entrada da aduana do país de destino (Estados Unidos da América) registrando a entrada da mercadoria objeto do conhecimento de embarque HAWB 00671852885 20475117281 de e-fl. 16.

Desse modo, ante a falta de informações relativas ao embarque das mercadorias constantes na DDE n.º 2051356811/5, submetida a trânsito, é de se manter a exação prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966.

### **Conclusão**

Por todo o acima exposto, afasto a preliminar de prescrição intercorrente para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos